

PROJETO DE LEI N°

/2009.

**(Do Sr. EDMAR MOREIRA )**

Veda a realização dos exames que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora de suas dependências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se, dentre outros:

I - exames optométricos, os exames de refração e a adaptação de lentes de contato;

II - equipamentos médicos, a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o refrator e o oftalmoscópio direto.

Art. 2º Fica vedado ainda aos estabelecimentos de que trata o art. 1º a realização de anúncios por qualquer meio sugerindo a adaptação de lentes de contato.

Parágrafo único - O não-cumprimento da presente lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis;

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de hum mil Reais, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Justificativa:

o projeto decorre da necessidade de proteger e zelar pela manutenção da saúde da população, notadamente no que se refere aos usuários de lentes de grau e de contato, os quais por falta de informação podem ser induzidos a procurar os estabelecimentos

comerciais denominados óticas para a compra de tais lentes sem a devida prescrição médica.

Tal procedimento coloca em risco a saúde pública, assim não há dúvidas sobre a importância do projeto, diante da necessidade de coibir, que atividades privativas de médico oftalmologista,sejam realizadas por pessoas não habilitadas para tanto.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA